

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13858.000231/92-67

Sessão de 19 de outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.266

Recurso nº: 80.869 - COFINS - EXS: 1992 e 1993

Recorrente: USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL MB LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO(SP)

EXTINÇÃO DO LITÍGIO - DESISTÊNCIA DO RECURSO - Quando o sujeito passivo, antes do julgamento do recurso, desiste expressamente do mesmo, extingue o litígio, tornado sem objeto o apelo.

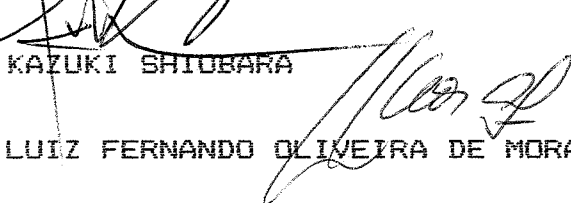
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL MB LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13858.000231/92-67

RECURSO Nº: 80.869

ACORDÃO Nº: 101-87.266

RECORRENTE: USINA DE AÇUCAR E ALCOOL MB LTDA.

R E L A T O R I O

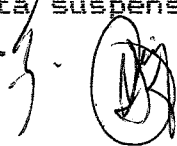
A empresa USINA DE AÇUCAR E ALCOOL MB LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 50.403.385/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto(SP), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Versa os presentes autos, exigência do crédito tributário relativo a Contribuição Social (COFINS) criado pela Lei Complementar nº 70/91, formalizada em Auto de Infração, de fl. 53, abrangendo o período gerador de março a setembro 1992.

Com o deferimento da Medida Cautelar Inominada nº 92.0305202-0, foi concedida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito da importância que o contribuinte entende que está em litígio(despacho de fls. 9/10).

Na sequência foi protocolizada a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária entre a União Federal e a recorrente, no processo nº 92.0306185-1, perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Ribeirão Preto(SP), arguindo a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

Em 18 de dezembro de 1992, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 54, constituindo o crédito tributário com o único objetivo de prevenir a decadência vez que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa com o depósito do montante correspondente ao Cofins.

3. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13858.000231/92-67

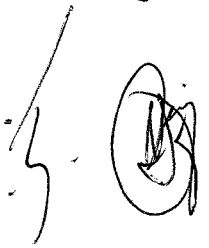
Acórdão nº 101-87.266

Esta exigência foi mantida em sua totalidade tal como foi constituído na decisão de 1º grau e ressaltando mais uma vez que a sua exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Contra esta decisão de 1º grau, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 175/184, expondo suas razões de defesa e demonstrando a preocupação quanto a definitividade do crédito tributário constituído e solicita seja declarada a insubsistência do Auto de Infração, por força do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 e, se assim não entender a Egrégia Câmara, que determine, ao menos, o cancelamento da multa de ofício.

Em 04 de outubro de 1994, a recorrente solicita seja reconhecida a perda do objeto do litígio contido nos autos vez que o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 27 de outubro de 1993, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 e a recorrente requereu o parcelamento do crédito tributário exigido perante órgãos da Secretaria da Receita Federal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13858.000231/92-67

Acórdão nº 101-87.266

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Como se verifica do relatório acima, a recorrente, antes do julgamento do recurso voluntário, protocolizou junto à Secretaria deste Primeiro Conselho de Contribuintes a petição, desistindo expressamente do apelo, face à sua pretensão de pagar o débito fiscal, através de parcelamento do mesmo.

Consoante estabelecido no Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VIII, quando o autor desiste da ação ocorre a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na medida em que a ação perde o próprio objeto.

Assim, nada restou a este Colegiado para apreciar, pois com a desistência do recurso manifestada pelo sujeito passivo extinguiu-se o litígio em torno do crédito tributário exigido, tornando definitiva nesta esfera administrativa a decisão prolatada "a quo".

De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

Brasília(DF), 19 de outubro de 1994

KAZUKI SHIOBARA
Relator

